



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

## **PARECER Nº03/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

***“PARECER Nº03/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUE DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015”.***

**Referência:** Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Município de Vila Nova dos Martírios do exercício financeiro de 2015

**Autoria:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA

**Parecer Prévio PL – TCE nº 197/2020**

### **CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Cuida-se de análise das prestações de contas anual do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2015, referente Processo nº 4146/2016 – TCE, da Relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, de responsabilidade da Prefeita Karla Batista Cabral Souza, em



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

que a Corte de Contas deliberou pela “aprovação com ressalvas” da prestação de contas, anotando que as irregularidades (despesa com pessoal acima do limite constitucional e desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal) não comprometem integralmente o resultado da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial da Prefeita nos exercício de suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da autuação governamental.

A Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao analisar os autos do procedimento entendeu que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite de 54% da receita corrente líquida, contrariando o art. 169, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); que houve inobservância ao princípio da transparência da gestão fiscal, em razão da falta de liberação ao pleno acompanhamento da sociedade, em tempo real e através de meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária financeira, além de adoção do sistema integrado de administração financeira e controle que disponibilize informações dos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução das despesas e dos lançamentos e recebimento das receitas, contrariando os artigos 48, incisos II e III, e 48-A, da Lei Complementar 101/2000.

O aludido parecer destaca, também, que embora intimada, a gestora não apresentou alegações de defesa no prazo legal, sobre as irregularidades verificadas nas suas contas. Sobre o esse fato, o Unidade Técnica faz algumas observações sobre as consequências da ausência da apresentação de defesa, tentando afastar a responsabilidade do órgão de controle por eventual erro na sua comunicação resultante de provável insuficiência de informação.

Reconhece, todavia, o insigne relator, ser desarrazoado considerar que as irregularidades detectadas na prestação de contas (para as quais não foi apresentada defesa) sejam suficientes para ensejar um parecer prévio pela desaprovação das contas, uma vez que, afora as irregularidades apontadas, todas as demais normas legais e constitucionais foram devidamente cumpridas e respeitadas, notadamente aquelas relativas às gestões da educação, da saúde e da assistência social. Dessa análise resultou a emissão do Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo da



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

Prefeita Karla Batista Cabral Souza, Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2015.

Recebido o Parecer Prévio nesta Casa Legislativa e intimada para se defender, na forma regimental, a gestora se desincumbiu de tal mister protocolando suas alegações de defesa, a tempo e modo, buscando demonstrar que a prestação de contas merece aprovação sem qualquer ressalva, mediante a argumentação posta com a finalidade de descaracterizar as supostas irregularidades sobre o descumprimento do limite de gastos com pessoal e quanto a ausência de informações sobre atos de sua gestão, no que se refere a execução orçamentária financeira, através de meios eletrônicos.

Sobre o suposto descumprimento do limite de gastos com pessoal, a defesa argumentou que não houve descumprimento dessa obrigação legal, trazendo preliminar elucidativa e didática explanação sobre o instituto da Receita Corrente Líquida, demonstrando a base de sua constituição e as consequências variáveis, decorrentes da arrecadação dos tributos que a compõem.

Deu destaque, também, à necessária compreensão de que a variação da arrecadação dos tributos tem tudo a ver com a variação do gasto com pessoal. Aduzindo que em decorrência desse fenômeno surge o equilíbrio ou o desequilíbrio das contas e que, por essa razão a eventual quebra do limite de gastos, não será alvo de uma sanção penal, como uma pena privativa de liberdade, mais sim de sanções político-administrativas.

Observou a defesa, que controle do limite de gastos é de responsabilidade, também, do Tribunal de Contas, que tem a obrigação de alertar os gestores previamente sobre eventual situação que leve à quebra do limite de gastos. Nesse aspecto, afirma a defesa que não há no processo qualquer indício de que o Tribunal de Contas tenha feito algum comunicado à gestora, no sentido evitar a suposta quebra de limite de gastos com pessoal.

A defesa apresentada, argumentou, também, que houve um equívoco da Unidade Técnica do Tribunal de Contas, por não observar que uma considerável quantia computada como despesa de pessoal refere-se a despesas de exercício anterior ao da apuração, que, por força de lei, deve ser excluída do montante da Receita Corrente Líquida, para efeito de apuração de limite de gasto com pessoal.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

Por fim, conclui a defesa, quanto a esse tema, que na verdade o percentual de gasto com pessoal não passou de 53,86% (cinquenta e três, virgula oitenta e seis por cento), como demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal anexado à defesa apresentada, paginas 20/30 conforme defesa anexada.

Quanto à suposta inobservância do princípio da transparência disse a gestora em sua defesa, que a Lei de Responsabilidade Fiscal não exige que os municípios com menos de 50 mil habitantes divulguem Relatório de Gestão Fiscal. Por conta disso, afirma a defesa, O TCE/MA não exigiu que o Município de Vila Nova dos Martírios fizesse constar o Relatório de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2015 no seu Portal de Transparência.

### ANÁLISE DA DEFESA

Nos termos do art. 61, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Vila Nova dos Martírios, a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo prefeito municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo são de competência privativa da Câmara Municipal de Vereadores.

Consoante disposição expressa no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, o julgamento das contas deve ser feito com auxílio do Tribunal de Contas, que fará recomendação através da emissão de Parecer Prévio, que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O Parecer Prévio nº 197/2020, sobre as contas do exercício financeiro de 2015 do Município de Vila Nova dos Martírios foi recebido nesta Casa Legislativa e instaurado imediatamente o processo e encaminhado a esta Comissão para análise e posterior envio ao Plenário para deliberação, na forma do art. 175 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, emitido como auxílio de natureza técnica ao Legislativo Municipal, não tem caráter vinculativo, guardando conformidade com a natureza política do controle parlamentar.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

Esta Comissão, consciente de suas autônomas funções, cumpriu o rito processual estabelecido no Regimento Interno desta Casa Legislativa e respeitou o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Por conduto do devido processo legal a gestora Karla Batista Cabral Souza trouxe em sua defesa argumentos e provas documentais com o propósito de afastar, do Parecer Prévio 197/2020 emitido pelo TCE-MA, a ressalva feita na deliberação de aprovação das contas anuais de governo, do exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade.

Nesse propósito, sobre o descumprimento do limite de gastos com pessoal, um dos motivos da ressalva feita na aprovação de suas contas, a gestora argumentou que cumpriu efetivamente o limite de gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Como fundamento invocou o disposto no §1º, inciso IV, do art. 19, da referida Lei Complementar 101/2000, para afastar da despesa total com pessoal, as despesas relativas ao período anterior ao da apuração.

De fato, o art. 19, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, diz que as despesas total com pessoal, em cada período de apuração não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, e na verificação do atendimento dos limites estabelecidos neste artigo não serão computadas as despesas referente ao período anterior ao de cada apuração.

Portanto, é imperativo concluir que, à toda prova, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas, não observou que o valor de R\$ 1.076.553,02 refere-se a despesa do exercício anterior ao da apuração. Por isso, esse valor deve ser excluído do montante da despesa bruta com pessoal no valor de R\$ 13.310.244,65, consoante o respectivo Relatório de Gestão Fiscal anexado à defesa apresentada.

Feitas as devidas correções, não há como se cogitar que tenha havido extrapolação do limite de 54% do gasto com despesa de pessoal. Portanto, tem-se por afastada essa irregularidade e em consequência a ressalva feita com base nessa equivocada premissa.

Com relação ao outro motivo da ressalva, ou seja, o de haver a gestora supostamente infringido o princípio da transparência, por não ter alimentado o portal do município com a divulgação do Relatório de Gestão



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

constitucionais foram devidamente cumpridas e respeitadas, notadamente aquelas relativas à gestão da educação, da saúde e da assistência social.

### CONCLUSÃO

Ressalvas afastadas, com motivação, e apoiados nas conclusões do TCE/MA, opinamos pela regularidade da prestação de contas do exercício de 2015, de responsabilidade da Prefeita Karla Batista Cabral Souza. Respeitadas eventuais opiniões dissonantes, este é o parecer que submetemos a apreciação dos demais membros desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.

Raniere Castro Silva Pinto  
Presidente

João Fredson A. de Carvalho  
Relator

Isac Soares de Araújo  
Membro